



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001772/00-77  
Recurso nº : 121.219


Recorrente : **MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA  
LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

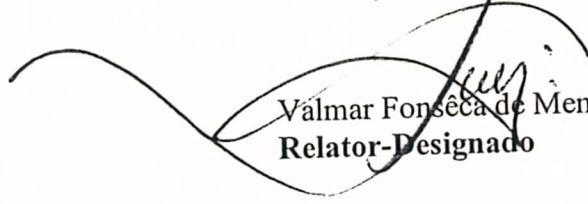
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.347**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencido o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres (Relator). Designado para redigir a diligência o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonsêca de Menezes  
Relator-Designado

Eaal/imp



Processo nº : 10840.001772/00-77  
Recurso nº : 121.219

Recorrente : **MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/107) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 55/64) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS/PASEP não recolhida no período de 30.04.99 a 31.12.99.

A fiscalização apurou que a empresa no período citado não efetuou o recolhimento da contribuição e que só apresentou as DCTFs no dia 15.05.2000 após o início da ação fiscal, em 10.05.2000.

A empresa impugnou o lançamento alegando:

1 – optou pelo programa do REFIS no dia 12.04.2000, podendo confessar os débitos não constituídos até o dia 30.06.2000;

2 – a exigência da contribuição sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços é flagrantemente ilegal e inconstitucional;

3 – a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional ao ampliar a base de cálculo da contribuição;

4 – a utilização das Taxa Selic para cobrança dos juros moratórios é inconstitucional; e

5 – a multa de ofício é confiscatória e, portanto, inconstitucional.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 – o art. 138 do CTN só exclui a responsabilidade se a denúncia ocorrer antes de qualquer procedimento fiscal;

2 – embora a impugnante tenha aderido ao REFIS e tivesse direito a declarar débitos ainda não constituídos, não é considerada espontânea em relação aos débitos não declarados;

3 – a opção pelo REFIS não impede o lançamento de ofício dos débitos ainda não declarados;

4 – a instância administrativa não possui competência legal para apreciar alegação de inconstitucionalidade de leis, cabendo a autoridade apenas aplicá-las.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado de garantias (fl. 107), para alegar:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10840.001772/00-77**  
**Recurso nº : 121.219**

- 1 – ineficácia do lançamento face aos efeitos da opção pelo REFIS;
- 2 – a exigência da contribuição é ilegal e inconstitucional;
- 3 – a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional;
- 4 – a utilização da Taxa Selic é inconstitucional; e
- 5 – a aplicação da multa de ofício é confiscatória e inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.001772/00-77  
Recurso nº : 121.219

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre a questão proposta.

No meu entendimento, tendo esta Câmara tomado conhecimento de que a recorrente alega opção pelo REFIS em 12.4.2000 (fl. 77), não se pode proferir julgamento sem que se verifique, através da Delegacia de origem, a influência de tal fato, visto que aquela opção implica em confissão de valores que podem guardar relação com o lançamento questionado.

Voto, pois, no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência com a finalidade de que a Delegacia de origem verifique se os valores do auto de infração estão incluídos nas declarações REFIS porventura apresentadas pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES